

ENTRE CORTES E TRATADOS: ARQUITETURA DA JUSTIÇA ONUSIANA E INTERAMERICANA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS.

BETWEEN COURTS AND TREATIES: ARCHITECTURE OF ONUSIAN AND INTER-AMERICAN JUSTICE IN THE DEFENSE OF HUMAN RIGHTS.

Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro¹

RESUMO

Este artigo examina a proteção dos direitos humanos no âmbito internacional, abordando tanto o sistema global quanto o interamericano, com ênfase na tutela jurisdicional das cortes internacionais. Analisam-se os fundamentos teóricos da responsabilidade estatal, os procedimentos de supervisão e controle de direitos humanos, e as sanções aplicáveis aos Estados que violam tratados internacionais. A pesquisa adota metodologia dedutiva e revisão bibliográfica, explorando os principais documentos normativos e a jurisprudência das cortes internacionais. Destaca-se a importância de fortalecer os mecanismos de proteção e de harmonizar as normas internas com os padrões internacionais para assegurar a efetividade das normas de direitos humanos. O artigo propõe medidas para aprimorar a resposta dos Estados às suas obrigações internacionais, promovendo justiça, equidade e respeito à dignidade humana.

Palavras-chave: direitos humanos, responsabilidade estatal, sistema onusiano, sistema interamericano, sanções.

ABSTRACT: This article examines the protection of human rights in the international realm, addressing both the global and inter-American systems, with an emphasis on the judicial protection offered by international courts. It analyzes the theoretical foundations of state responsibility, the procedures for supervision and control of human rights, and the sanctions applicable to states that violate international treaties. The research adopts a deductive methodology and bibliographic review, exploring key normative documents and the jurisprudence of international courts. The importance of strengthening protection mechanisms and harmonizing domestic norms with international standards to ensure the effectiveness of human rights norms is highlighted. The article proposes measures to enhance state responses to their international obligations, promoting justice, equity, and respect for human dignity.

¹ Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo. Pró-reitor Acadêmico e Professor do Centro Universitário Eurípedes de Marília (UNIVEM). Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Vice-Líder do Grupo de Pesquisa DiFuSo - Direitos Fundamentais Sociais. Coordenador do Grupo de Estudos de Marília João Batista de Santana da Associação Paulista do Ministério Público. E-mail gustavocordeiro@univem.edu.br

Keywords: human rights, state responsibility, global system, inter-american system, sanctions.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o complexo tema da proteção dos direitos humanos no âmbito internacional, focando-se tanto no sistema global quanto no sistema interamericano, com uma ênfase particular na tutela jurisdicional oferecida pelas cortes internacionais. No cenário jurídico contemporâneo, a responsabilidade do Estado por violações de direitos humanos é uma questão de crescente importância e complexidade, dada a interconexão global e a constante evolução dos instrumentos normativos e mecanismos de supervisão.

A problemática central deste estudo reside na eficácia dos sistemas de proteção dos direitos humanos e na capacidade dos Estados em cumprir suas obrigações internacionais. Embora muitos tratados e convenções internacionais tenham sido ratificados, a mera adesão formal a esses instrumentos não garante a proteção efetiva dos direitos humanos. A questão fundamental que se coloca é: como os sistemas global e interamericano de proteção aos direitos humanos conseguem assegurar a responsabilidade dos Estados e a efetividade das normas internacionais?

O objetivo deste artigo é analisar, de forma abrangente e crítica, os principais mecanismos de proteção dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos (OEA), bem como as sanções aplicáveis aos Estados que violam esses direitos. Busca-se explorar os fundamentos teóricos da responsabilidade estatal, os procedimentos de supervisão e controle de direitos humanos, e as decisões das cortes internacionais, com um foco especial na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Além disso, o artigo propõe medidas para aprimorar a eficácia dos sistemas de proteção e garantir que os direitos humanos sejam efetivamente respeitados.

A relevância deste estudo se justifica pela necessidade de fortalecer os mecanismos de proteção dos direitos humanos em um mundo onde as violações continuam a ocorrer de maneira alarmante. A compreensão aprofundada dos sistemas global e interamericano é crucial para a construção de um arcabouço jurídico internacional robusto, capaz de responder às violações e assegurar a justiça e a dignidade humana. A análise das decisões das cortes internacionais

e dos procedimentos de supervisão oferece insights valiosos para a formulação de políticas públicas e para a atuação dos órgãos internacionais na promoção e proteção dos direitos humanos.

A metodologia adotada para a presente pesquisa é de natureza dedutiva, combinando uma revisão bibliográfica extensiva com a análise crítica de casos e jurisprudências relevantes. O artigo está estruturado em três partes principais, além desta introdução e das considerações finais. A primeira parte trata do sistema global de proteção dos direitos humanos, abordando seus diplomas regentes, como a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Examina-se também a estrutura e o funcionamento dos principais órgãos de proteção, como a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança e a Corte Internacional de Justiça.

Na segunda parte, o estudo se volta para o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, analisando os documentos fundamentais, como a Carta da OEA, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Discute-se a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com uma análise detalhada de sua competência, procedimentos e jurisprudência.

A terceira parte do artigo enfoca a tutela jurisdicional das cortes internacionais de proteção aos direitos humanos. Explora-se as modalidades de sanções aplicáveis aos Estados que violam os direitos humanos, incluindo sanções patrimoniais, aflitivas e de caráter moral. Examina-se, ainda, as modalidades de reparação determinadas pelas cortes internacionais, como restituição, indenização, satisfação e garantias de não repetição, e a sua aplicação prática no contexto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em conclusão, o artigo revisita os principais pontos discutidos, sintetizando as contribuições teóricas e práticas para o campo do direito internacional dos direitos humanos. Propõe-se, ainda, medidas concretas para aprimorar a eficácia dos sistemas de proteção e garantir que os direitos humanos sejam efetivamente respeitados. Ao fortalecer a cooperação internacional e harmonizar as normas internas com os padrões internacionais, espera-se

contribuir para a construção de um mundo onde a dignidade humana seja universalmente protegida e respeitada.

Este estudo pretende ser uma contribuição significativa para o debate acadêmico e jurídico sobre a responsabilidade internacional dos Estados por violações de direitos humanos, oferecendo uma análise crítica e propositiva dos mecanismos de proteção disponíveis no âmbito global e interamericano.

1. O SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, SEUS DIPLOMAS REGENTES E SEUS ÓRGÃOS DE INTEGRANTES

O sistema das Nações Unidas, denominado sistema *global* ou *onusiano* de proteção de interesses humanos, tem abrangência mundial e possui como principais documentos internacionais a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1.948²⁻³, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos⁴ e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1.966⁵, sem prejuízo de diversos outros tratados internacionais, a exemplo de alguns já analisados neste trabalho, como a Convenção Única sobre Entorpecentes (1961), a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (1977), a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (1988), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966) e a

² A propósito do tema, ensinam Eliana Franco Neme e José Cláudio Domingues Moreira (2011, p. 15): “A adoção pela Assembleia Geral das Nações Unidas da Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, constituiu no mais efetivo dos passos para a concretização da ideia contemporânea de direitos humanos. A elaboração deste documento veio a coroar um movimento se desenvolveu durante toda primeira metade do século XX com a elaboração, entre outros do Tratado de Versalhes, em 1919, com o Tratado Germano Polonês em 1923, com a Conferência Pan-Americana de Lima, em 1938, com a Carta da ONU em 1945, com a Declaração Americana, também em 1948”.

³ “A identificação com as aflições partilhadas pela civilização do pós-guerra fez com que a Declaração Universal passasse a servir de modelo para todas as demais, e trouxe para a luz a característica essencial presente nos direitos humanos, que o faz superar questões de conceituação e de competência para a busca da efetiva proteção dos direitos tutelados: a universalidade. A concepção universal de direitos humanos decorre da ideia de inerência, são aqueles que existem pelo simples fato de pertencermos a uma categoria, a uma espécie: a espécie humana” (Neme; Moreira, 2011, p. 125).

⁴ Segundo Rodrigo Meirelles Gaspar Coelho (2008, p. 48), “o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos apresenta normas autoexecutáveis, exigindo que os Estados partes observem de imediato os dispositivos nele contidos, como o direito à autodeterminação dos povos, à liberdade religiosa, à vida, à integridade, à liberdade de pensamento, à intimidade e à vida familiar”, voltando-se mais às *peessoas*.

⁵ Por sua vez, “o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é composto de normas de implementação progressiva ou programática, visto que destaca os direitos sociais do indivíduo, como liberdade e condições apropriadas de trabalho remunerado, o respeito ao repouso e ao lazer, o direito à justa remuneração e à formação dos sindicatos” (Coelho, 2008, p. 48), voltando-se mais para os *Estados partes*, ao ordenar obrigações suas em relação aos seres humanos.

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida - 2003).

Lamentavelmente, a aprovação e a incorporação de tratados internacionais de direitos humanos nos países subscritores não foi o suficiente para assegurar aos seus cidadãos a integral concretização daqueles direitos existenciais internacionalmente declarados e consagrados, o que tornou necessária a criação de sistemas globais e regionais, além de órgãos, como comissões e de cortes internacionais de direitos humanos, a quem se possa recorrer para fazer valer tais prescrições em detrimento do Estado, conforme ensina Eliana Franco Neme (2020, p. 125):

Infelizmente, porém, todas as declarações padecem do mesmo problema: a impossibilidade de assegurar o cumprimento dos seus comandos. E é a partir daí, da percepção de que os textos declaratórios por si só não teriam o poder de impedir lesões a direitos humanos, que aparecem os movimentos de sistematização com a criação de comissões e de cortes internacionais de direitos humanos. Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos se apresentam com o fim de assegurar o cumprimento dos direitos assegurados nos textos declaratórios.

Existem, fundamentalmente, no sistema global, dois procedimentos de supervisão e de controle de direitos humanos: o *confidencial*, lastreado na Resolução nº 1.503, pelo qual qualquer pessoa ou organização não-governamental pode apresentar *denúncias* sobre violações a direitos humanos em um determinado Estado, e o *público*, fundamentado na Resolução nº 1.235, que possibilita a criação de grupos de trabalho ou o envio de representantes especiais para apurar uma situação envolvendo os direitos humanos. Ambos os procedimentos se sujeitam à autoridade da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, que é o órgão responsável para decidir sobre os casos a ela submetidos.

A Carta das Nações Unidas, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, além de instituir a Organização das Nações Unidas, também criou diversos órgãos, como a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado, dentre os quais se destaca a *Corte Internacional de Justiça*, o principal órgão judiciário

das Nações Unidas, situada no Palácio da Paz em Haia, com competência jurisdicional e consultiva.

Rodrigo Meirelles Gaspar Coelho (2008, p. 48), analisando a estrutura da Organização das Nações Unidas (ONU), denuncia a existência de uma vulnerabilidade estrutural considerável no sistema global, porquanto “[...] a condenação de um Estado-parte raramente gera obrigação jurídica ou prevê algum tipo de sanção na hipótese de descumprimento.”, ao contrário, normalmente, os órgãos das Nações Unidas se limitam a observar, informar e proferir uma declaração, de sorte que, quando muito, a eficácia positiva de tal atividade decorre tão somente do constrangimento político e moral suportado pelo Estado afrontador dos direitos humanos perante a comunidade internacional, notadamente ante a negligência da ONU em criar um órgão jurisdicional incumbido de apurar infrações aos direitos humanos.

Os contornos da *Corte Internacional de Justiça* foram delineados pelo seu Estatuto, também incorporado ao arcabouço normativo brasileiro pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, como anexo à Carta das Nações Unidas, composta por quinze juízes, de nacionalidades distintas, independentes, de alta consideração moral e com reconhecida competência em direito internacional, em que apenas os Estados podem ser partes.

A propósito do tema, ensinam Juliette Robichez e André Lamartin Montes (2016, n/p) que

[...] as decisões da Corte são obrigatórias para as partes da lide, definitivas e irrecorríveis”, vale dizer, “se uma das partes violar uma decisão do tribunal, a outra parte pode acionar o Conselho de Segurança (CS) que possui vários instrumentos para sancionar e pressionar o Estado refratário.

No tocante à competência da Corte Internacional de Justiça, o órgão judiciário poderá conhecer de qualquer assunto concernente à Carta das Nações Unidas ou sobre tratados e convenções em vigor, envolvendo as controvérsias que tenham por objeto a interpretação de um tratado, qualquer ponto de direito internacional, a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria a violação de um compromisso internacional e a natureza ou a extensão da reparação devida pela rutura de um compromisso internacional, decidindo de acordo com as convenções internacionais, o costume internacional, como prova

de uma prática geral aceita como sendo o direito, os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas e as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

Convém sublinhar que, diferentemente do que ocorre nas Cortes dos sistemas regionais, em que é possível a submissão de casos envolvendo afrontas aos direitos humanos de cidadãos de um determinado país, na Corte Internacional de Justiça somente é possível que um Estado-parte demande contra o outro, o que inviabiliza, a propósito, que o órgão jurisdicional em questão penalize um país pelo descumprimento de tratados internacionais de direitos humanos decorrente do sistema onusiano.

Entretanto, a jurisdição da Corte Internacional de Justiça somente incidirá sobre os países que a reconhecerem expressamente como *obrigatória*, de sorte que sua competência não será automática, nem, tampouco, universal, em relação a todos os membros da Organização das Nações Unidas. A esse respeito, explicam Juliette Robichez e André Lamartin Montes (2016, n/p):

“Todavia, para que possam figurar no polo passivo de um processo, é imprescindível que o Estado tenha aceitado previamente a competência da Corte. De acordo com os artigos 36 e 37 do seu Estatuto, isso pode ser feito de três formas: i) dois países podem, de comum acordo, decidir submeter um contencioso à Corte para que ela delibere e decida a respeito, ii) um tratado assinado por dois países pode estipular que em caso de controvérsia, ela seja dirimida pela CIJ e, por fim, iii) os países podem aceitar a cláusula de jurisdição obrigatória. Nesse último caso, quando um Estado aceita a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória prevista no artigo 36 § 2, entra para um rol de países que podem demandar e ser demandados perante a Corte em título de reciprocidade sem ter que pedir permissão prévia à outra parte.

”

Em que pese a República Federativa do Brasil, ao ter ratificado o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em 1.945, tenha aderido à cláusula de jurisdição obrigatória, sob uma reserva temporal exígua, após o que uma nova declaração, em idêntico sentido, deveria ser pronunciada, a partir de 1.948, quando a declaração original perdeu a sua eficácia, “o país tem reiteradamente

se recusado a aderir à cláusula de jurisdição obrigatória” (Robichez; Montes, 2016, n/p)⁶.

Percebe-se, assim, que, em caso de violações do Brasil às convenções internacionais de direitos humanos, não disporá a Corte Internacional de Justiça de autoridade jurisdicional para submeter o país a uma condenação internacional, dotada de imperatividade e coercibilidade, por uma afronta a disposições constantes a tratados internacionais pertencentes ao sistema global, o qual, por esse motivo, carece de maior efetividade na tutela eficaz dos direitos humanos no país.

2. O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, SEUS DIPLOMAS REGENTES E SEUS ÓRGÃOS INTEGRANTES

O sistema regional interamericano de direitos humanos, por sua vez, existe no âmbito da Organização dos Estados Americanos⁷ (OEA), com sede em Washington, Estados Unidos da América, possui como documentos internacionais principais a Carta da OEA (1.948), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem⁸ (1.948), a Declaração Americana de Direitos Humanos (1.969), também denominado Pacto de São José da Costa Rica, o Protocolo de São Salvador (1.988), sem prejuízo de outros relevantes documentos internacionais, a exemplo da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher ("Convenção de Belém do Pará"), de 1.994, da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a

⁶ Juliette Robichez e André Lamartin Montes (2016, n/p) criticam a postura renitente do Brasil em se sujeitar à competência da Corte Internacional de Justiça: “Ao mesmo tempo que a Constituição valoriza o direito internacional público, o Brasil reluta em aderir à cláusula de jurisdição obrigatória da CIJ. A preferência acordada com os meios diplomáticos e com a arbitragem internacional não deveria invalidar a opção pela via judicial, que seria mais uma importante via de acesso para a pacificação de conflitos. Além de ser contrária aos princípios da sua carta magna, a posição brasileira referente à CIJ também macula a sua imagem internacional. Ao mesmo tempo em que o Brasil se apresenta ao mundo como uma potência regional em ascensão, liderando a missão de paz no Haiti e pleiteando uma vaga permanente no Conselho de Segurança da ONU, adota uma atitude incompreensível no que tange à mais importante instância internacional”.

⁷ Conforme Eliana Franco Neme e Henry Atique 2009, p. 101): “O mesmo movimento de internacionalização que eclodiu na Europa foi responsável pelo desenvolvimento do sistema americano de proteção. Na esteira da criação de organismos internacionais, a América viu nascer, em 1948, a Organização dos Estados Americanos, entidade que foi criada por vinte e uma nações das Américas, com o propósito de defender interesses comuns e a Democracia”.

⁸ Ensinam Eliana Franco Neme e Henry Atique (2009, p. 101) que “juntamente com a Carta da organização dos Estados Americanos, surge a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que aparece com a finalidade de dar cumprimentos às disposições da Carta, especialmente no que se refere à necessidade de proteção dos direitos e garantias por ela estabelecidos. A Declaração Americana foi o primeiro documento internacional de proteção dos direitos humanos”.

Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de 2.013, e a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, de 1.996.

A propósito do Pacto de São José da Costa Rica, documento basilar da Organização dos Estados Americanos, segundo Rodrigo Meirelles Gaspar Coelho (2008, p. 60), “[...] entre os 35 países que fazem parte da organização, 24 são partes desse acordo internacional.”, ficando de fora os Estados Unidos da América – que firmaram o compromisso, mas não o ratificaram –, Canadá – que sequer firmou o tratado –, Antigua e Barbuda, Bahamas, Belize, Guiana, St. Kitts & Nevis, St. Lucia e St. Vicente e Granadines.

Existem, essencialmente, no sistema interamericano de apuração da responsabilidade por violação aos direitos humanos, dois procedimentos: o *geral*, aplicável a todos os membros da Organização dos Estados Americanos⁹, com fundamento na Carta da OEA e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e o *específico*, abrangendo apenas os países partes da Declaração Americana de Direitos Humanos, o qual tem como base o Pacto de São José da Costa Rica.

A grande diferença entre os dois procedimentos do sistema interamericano consiste em que, se, por um lado, no procedimento *específico*, abrangendo apenas os países partes da Declaração Americana de Direitos Humanos, o protagonismo é repartido entre Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a possibilidade de o primeiro órgão realizar verificações, estudos, relatórios, investigações *in loco* e recomendações, que, se descumpridas pelo Estado destinatário, poderão deflagrar a provocação do segundo órgão pelo primeiro, podendo desencadear em uma condenação internacional, por outro, no procedimento *geral*, aplicável a todos os países da Organização dos Estados Americanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é a principal responsável por apurar eventuais violações aos direitos humanos, com as mesmas atribuições do procedimento específico, porém, sem a possibilidade de acionar a Corte Interamericana, senão simplesmente comunicar o fato à Assembleia-Geral da OEA, inviabilizando, assim, a possibilidade de uma condenação internacional (Coelho, 2008, p. 68).

⁹ “Na prática, atualmente, o procedimento geral é utilizado somente em relação a 10 membros da OEA que não são partes da Convenção Americana” (Coelho, 2008, p. 62).

Antes que se possa cogitar de superioridade do sistema global sobre o sistema interamericano, é de todo oportuna a observação de Ewerton Marcus de Oliveira Góis (2011, p. 66), segundo quem, muito pelo contrário,

[...] os sistemas universal e regional devem ser visualizados como sistemas complementares, afastando-se da ideia de delimitação de competências e focando na unidade do sistema, sobretudo com o flagrante objetivo de garantir maior eficácia na proteção dos direitos humanos.

A Declaração Americana de Direitos Humanos, incorporada à ordem jurídica brasileira pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, como não se olvida, a par de ter previsto um extenso rol de direitos humanos em seu bojo, criou, em seu artigo 33, visando a concretizar meios de responsabilização dos Estados partes com relação ao inadimplemento de seus dispositivos, criou dois órgãos de proteção aos direitos humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, afinal, “[...] de nada adiantaria a fixação de rol de direitos por instrumentos internacionais se o sistema interamericano de proteção não dispusesse de meios de exigí-los.” (Cambi; Neves, 2018, n/p).

A respeito desse importante documento, sintetizam Eliana Franco Neme e José Cláudio Domingues Moreira (2011, p. 15):

O Pacto de San José da Costa Rica, também conhecido como a Convenção Americana de Direitos Humanos, é um tratado internacional entre os países membros da Organização dos Estados Americanos, subscrito em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos que se realizou justamente na cidade que emprestou o nome a este pacto. A Convenção Americana de Direitos Humanos começou a vigorar em 18 de julho de 1978. É inegável que ela continua representando uma das mais importantes bases do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos. No Brasil mencionado pacto internacional foi ratificado em 25 de setembro de 1992.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1.959, tem sede em Washington, Estados Unidos, será composta por sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos, com mandato de quatro anos, admitida uma única

reeleição¹⁰, representando o órgão todos os membros da Organização dos Estados Americanos, cujo papel é promover e supervisionar o cumprimento dos direitos humanos, além de exercer função consultiva nessa matéria, podendo, ainda, por iniciativa própria, havendo indícios suficientes, “iniciar a tramitação de qualquer caso”¹¹ (Coelho, 2008, p. 65).

Sobre o funcionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, esclarecerem Eliana Franco Neme e Henry Atique 2009, p. 102):

As funções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos são estabelecidas de acordo com a aceitação ou não pelo Estado da Convenção Americana de Direitos Humanos. Explica-se: o sistema interamericano é dividido pela aceitação ou não deste instrumento. Para os países que adotaram a Convenção Americana e não aceitaram a jurisdição da Corte Interamericana, o papel da Comissão fica estabelecido pelo artigo 18 do Estatuto da Comissão, e que são basicamente de consultivos e recomendatórios, sem possibilidade de aplicação de qualquer tipo de sanção. Já com relação aos Estados que adotaram a Convenção Americana e aceitaram a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão funciona como um tribunal de admissibilidade de petições individuais, que serão ou não encaminhadas à Corte. O procedimento perante a Comissão pode ser apresentado por qualquer pessoa, grupo de pessoas, organização internacional, estado parte da Organização dos Estados Americanos. Já o procedimento perante a Corte apenas pode ser iniciado

¹⁰ Artigo 37.1: “Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembleia-Geral, os nomes desses três membros” (Organização dos Estados Americanos, 1969, n/p).

¹¹ Sobre a competência da Comissão, ensinam Eliana Franco Neme e José Cláudio Domingues Moreira (2011, p. 20): “Nos termos da Convenção a Comissão tem as seguintes competências: a) Receber, analisar e investigar petições individuais que alegam violações dos direitos humanos, segundo o disposto nos artigos 44 a 51 da Convenção; b) Observar o cumprimento geral dos direitos humanos nos Estados membros, e quando o considera conveniente, publicar as informações especiais sobre a situação em um estado específico; c) Realizar visitas in loco aos países para aprofundar a observação geral da situação, e/ou para investigar uma situação particular. Geralmente, essas visitas resultam na preparação de um relatório respectivo, que é publicado e enviado à Assembleia Geral. d) Estimular a consciência dos direitos humanos nos países da América. Além disso, realizar e publicar estudos sobre temas específicos como, por exemplo, sobre: medidas para assegurar maior independência do poder judiciário; atividades de grupos armados irregulares; a situação dos direitos humanos dos menores, das mulheres e dos povos indígenas. e) Realizar e participar de conferências e reuniões com diversos tipos de representantes de governo, universitários, organizações não governamentais, etc... Para difundir e analisar temas relacionados com o sistema interamericano de direitos humanos. f) Fazer recomendações aos Estados membros da OEA acerca da adoção de medidas para contribuir com a promoção e garantia dos direitos humanos. g) Requerer aos Estados membros que adotem “medidas cautelares” específicas para evitar danos graves e irreparáveis aos direitos humanos em casos urgentes. Pode também solicitar que a Corte Interamericana requeira “medidas provisionais” dos Governos em casos urgentes de grave perigo às pessoas, ainda que o caso não tenha sido submetido à Corte. h) Remeter os casos à jurisdição da Corte Interamericana e atuar frente à Corte em determinados litígios. i) Solicitar “Opiniões Consultivas” à Corte Interamericana sobre aspectos de interpretação da Convenção Americana”.

mediante apresentação pela Comissão e pelos Estados que são parte da Convenção.

De fato, qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte, que, se não for liminarmente rejeitada, presentes os requisitos de admissibilidade, deflagrará o procedimento pertinente, findo o qual, não havendo solução consensual, o órgão fará um relatório, com proposições e recomendações ao Estado subscritor, todavia, “[...] quando um Estado não cumprir as recomendações que lhe foram dirigidas pela Comissão, o caso será remetido à jurisdição da Corte Interamericana, que atuará em segunda etapa (Coelho, 2008, p. 67).

Eliana Franco Neme e José Cláudio Domingues Moreira exaltam a facilitação do acesso do jurisdicionado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos como forma de acesso à justiça (2011, p. 24):

A própria simplicidade do sistema de acesso apresenta-se por si só como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais. As demandas perante a Comissão interamericana podem ser apresentadas por qualquer pessoa, e o próprio endereço eletrônico da CIDH dispõe de um formulário de queixa onde a suposta vítima poderá apresentar as considerações iniciais do seu pedido. A CIDH O formulário que se segue foi preparado pela Secretaria Executiva da CIDH e se destina a facilitar a apresentação de petições referentes a violações dos direitos humanos praticadas por Estados membros da OEA, denunciadas pelas vítimas de tais violações, por seus familiares, organizações da sociedade civil ou outras pessoas. O formulário se baseia na informação requerida pelo Regulamento da CIDH para proceder à tramitação das petições recebidas e determinar se houve violação dos direitos humanos protegidos por tratados internacionais firmados pelo Estado acusado de praticar a violação.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada pela Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1.969, mas em operação apenas a partir de 1.978, quando o documento passou a ter vigência internacional, tem sede em São José, na Costa Rica, mais que um mero órgão da OAE, trata-se de instituição judiciária autônoma, composta por sete juízes, eleitos dentre juristas

da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, com mandato de seis anos, admitida apenas uma única recondução, cuja jurisdição somente abrangerá os países que reconhecerem a obrigatoriedade de sua competência contenciosa¹².

Segundo Rodrigo Meirelles Gaspar Coelho (2008, p. 69), a Corte Interamericana possui competência *consultiva*, incumbindo-lhe o ônus de interpretar todos os tratados internacionais aplicáveis aos Estados-membros da OEA, e *jurisdicional*, exclusivamente voltada à aplicação da Declaração Americana de Direitos Humanos, de sorte que apenas a Comissão Interamericana e os Estados partes têm a possibilidade de provocar o órgão jurisdicional em quaisquer de suas competências, possibilidade não estendida às pessoas e às entidades não governamentais, que somente poderão ter acesso à Corte por intermédio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, caso este órgão endosse a admissibilidade do caso.

Com efeito, “[...] a jurisdição da Corte só é obrigatória para os Estados que a adotarem e, conseqüentemente, não atinge todos os países da América.”, conforme o ensinamento de Eliana Franco Neme e Henry Atique (2009, p. 102).

No tocante à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil, “[...] apesar do modelo da Convenção ter sido criado em 1969, e entrado em vigor em 1978, o Brasil somente incorporou o sistema com a subscrição da Convenção Interamericana em 1992, e passou a reconhecer a competência da Corte em 1998.” (Neme; Moreira, 2011, p. 20).

Assim, conforme Eliana Franco Neme e José Cláudio Domingues Moreira (2011, p. 15),

Na América temos um sistema duplo, composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e pela corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão Interamericana é órgão da Organização dos Estados Americanos entidade que foi criada em 1948 por 21 nações das Américas. A Comissão, que iniciou suas atividades em 1959 e tem sede em Washington, é um órgão autônomo da

¹² “Entre os 24 membros da OEA que são partes da Convenção Americana, apenas três não reconheceram a obrigatoriedade da competência contenciosa da Corte Interamericana: Granada, Dominica e Jamaica. Os demais 21 países são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela” (Coelho, 2008, p. 67).

Organização, e, composta por sete juízes, representa todos os países integrantes da OEA. No outro lado do Sistema Americano temos a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem sede na Costa Rica, e foi criada em 1969, juntamente com a Convenção Americana de Direitos Humanos, mas só passou a funcionar em 1978. A jurisdição da Corte só é obrigatória para os Estados que a adotarem e, conseqüentemente, não atinge todos os países da América.

Portanto,

[...] juntas, Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, são responsáveis por consagrar o direito de ação, considerado o mais fundamental dos direitos, porquanto imprescindível à efetiva concreção de todos os demais, perante o sistema de proteção regional de direitos humanos. (Cambi; Neves, 2018, n/p).

Dessa forma, concluem Eliana Franco Neme e José Cláudio Domingues Moreira (2011, p. 18):

[...] há na América uma dupla possibilidade de julgamentos por infrações aos direitos humanos: os países que aceitam a jurisdição da Corte Interamericana serão avaliados pela Comissão Interamericana, e apenas a Comissão terá o poder de submeter as reclamações à Corte Interamericana. Já os países que não aceitam a jurisdição da Corte Interamericana ficam submetidos apenas às considerações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Já no que concerne à imperatividade das deliberações de tais órgãos sobre os países da Organização dos Estados Americanos, esclarecem Eliana Franco Neme e José Cláudio Domingues Moreira (2011, p. 19):

Para os países que adotaram a Convenção Americana e aceitaram a jurisdição da Corte Interamericana o papel da Comissão fica estabelecido pelo artigo 18 do Estatuto da Comissão, e que são basicamente de consultivos e recomendatórios, sem possibilidade de aplicação de qualquer tipo de sanção. Já com relação aos Estados que adotaram a Convenção Americana e aceitaram a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão funciona como um tribunal de admissibilidade de petições individuais, que serão ou não encaminhadas à Corte. O procedimento perante a Comissão pode ser apresentado por qualquer pessoa, grupo de pessoas, organização internacional, estado parte da Organização dos Estados Americanos. Já o procedimento perante a Corte apenas pode ser iniciado mediante

apresentação pela Comissão e pelos Estados que são parte da Convenção.

Assim, convém, doravante, avaliar os contornos fundamentais do procedimento contencioso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisando, em sua jurisprudência, as espécies de reparação determinadas em face dos países condenados em suas sentenças, assim como investigar a sua exequibilidade perante a República Federativa do Brasil.

Digno de nota, a título preliminar, que a defesa dos direitos humanos, perante o sistema interamericano de proteção, operacionaliza-se

[...] mediante o procedimento bifásico determinado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com atuação da Comissão, e, posteriormente, da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, todavia, “em caráter supletivo ao direito nacional, podendo-se a ele recorrer apenas quando exauridos os recursos disponibilizados no ordenamento interno. (Cambi; Neves, 2018, n/p).

Portanto, esgotados os recursos internos do país responsável pela afronta aos direitos humanos, dentro do prazo de seis meses, a partir da notificação da decisão definitiva, em âmbito doméstico, a pessoa prejudicada poderá provocar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mediante petição a ser protocolizada perante a Secretaria da órgão, que exercerá um juízo de admissibilidade e, uma vez acolhida a reclamação, a Comissão solicitará informações ao Estado subscritor, fixando-lhe prazo razoável para o seu encaminhamento, sob pena de serem os fatos considerados verdadeiros, em caso de ausência de manifestação.

Não obtida a solução amistosa da questão, a Comissão elaborará um relatório, em 180 dias, com suas conclusões sobre os fatos, com o seu consequente encaminhamento aos Estados-partes, formulando suas proposições e recomendações, de modo que, se, em três meses, o caso não for solucionado, a Comissão pronunciará as suas conclusões, determinando novas recomendações para que o Estado tome providências em prazo razoável, ao fim do qual deverá avaliar se foram suficientes e, em caso negativo, fará um relatório, podendo encaminhar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Validamente, “[...] a legitimidade ativa para a promoção de ações perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos é da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e de qualquer Estado-parte.” (Dezem, 2006, n/p), “[...] diferentemente do sistema europeu, que assegura o acesso direto de qualquer indivíduo, grupo de indivíduos ou entidade não governamental à Corte Europeia.” (Góis, 2011, p. 79).

Nesse sentido, afirma Flávia Piovesan (2022, p. 821):

A propósito, ilustrativa é a Convenção Americana ao estabelecer, no art. 61, que apenas os Estados-partes e a Comissão Interamericana podem submeter casos à decisão da Corte. Isto é, a Convenção Americana, lamentavelmente, não atribui ao indivíduo ou a entidades não governamentais legitimidade para encaminhar casos à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A petição inicial deve ser endereçada à Secretaria da Corte, exercendo o presidente do órgão jurisdicional o juízo de admissibilidade, que, caso seja acolhido, deflagrará a fase de exceções preliminares, depois do que o Estado será notificado para apresentar a contestação, em quatro meses, com a possibilidade de a Corte determinar a produção de provas ou esclarecimentos e, em caso de gravidade e urgência, tomar medidas de caráter provisório. Finda a fase probatória, a Corte Interamericana de Direitos Humanos prolatará a sentença, mediante a maioria dos membros presentes, com quórum mínimo de cinco juízes, deferido ao presidente o voto de minerva, em caso de empate, tratando-se de decisão definitiva e irrecorrível.

3. A TUTELA JURISDICIONAL DAS CORTES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

No que concerne às providências que podem ser adotadas por uma Corte Internacional de proteção aos direitos humanos, a partir da constatação de uma afronta aos direitos humanos praticada pelo Estado responsável, conforme Giuliana Mayara Silva de Oliveira (2019, n/p), “[...] quando o Estado-membro é condenado pela Corte por violar determinado direito humano, pode a decisão condenatória determinar tanto obrigação de fazer, como também condenar o Estado ao pagamento de indenização.

Em semelhante sentido, ensina Rodrigo Meirelles Gaspar Coelho (2008, p. 108), a partir da análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que suas sentenças podem impor dois grandes grupos de providências: o primeiro, as *indenizações compensatórias*, enquanto, o segundo, são as *obrigações de fazer e de não fazer*, as quais podem ser *restituição integral, cessação do ilícito e satisfação*. Outrossim, sustenta Ewerton Marcus de Oliveira Góis (2011, p. 43), que “[...] as modalidades de reparação podem consistir em restituição, indenização e satisfação, aplicadas separadas ou conjuntamente.”.

A *indenização compensatória*, a mais comum modalidade de tutela determinada em sentenças internacionais, consiste em compensar, monetariamente, a vítima ou os familiares que foram alvo de afrontas pelo Estado aos seus direitos humanos pelos danos sofridos, sempre que não se revelar possível a restituição integral ao *status quo ante*, abrangendo tanto os danos materiais como os danos morais (Coelho, 2008, p. 109).

Dentre as espécies de *obrigação de fazer* e de *não fazer*, aponta Rodrigo Meirelles Gaspar Coelho (2008, p. 110-111) a existência de três espécies de tutela possíveis: i) a *restituição integral*¹³, a providência ideal, com a determinação de eliminar por completo os resquícios e os efeitos da conduta afrontosa aos direitos humanos, sempre que possível, a exemplo da restauração do direito à propriedade ou à cidadania; ii) a *cessação do ilícito*, com a imposição de que o Estado interrompa, imediatamente, o seu comportamento comissivo ou omissivo de violação aos direitos humanos, como, ilustrativamente, em casos de pessoas injustamente encarceradas; e iii) a *satisfação*, cujo propósito é declarar uma infração cometida e assegurar a sua não repetição, tal como, exemplificativamente, ordenar a publicação em jornal de ampla divulgação a parte dispositiva da sentença.

Por sua vez, Ewerton Marcus de Oliveira Góis (2011, p. 91-92), a partir do esquadramento da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, subdivide as tutelas *reparatórias* possíveis em sede de condenações

¹³ Artigo 63.1: “Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”. (Organização dos Estados Americanos, 1969, n/p).

internacionais por violações aos direitos humanos em quatro categorias: i) a *restituição*, compreendida como a reparação *in natura*, com a reconstituição da situação anterior, a exemplo da liberação de pessoas detidas ou de bens apreendidos inadvertidamente; ii) a *indenização*, consistente em ressarcimento pelo prejuízo material sofrido com a afronta aos direitos humanos, assim como uma reparação pelo dano moral; iii) a *satisfação*, que significa uma reparação não econômica fundada em aspectos que transcendem o aspecto pecuniário, como, ilustrativamente, ordenar a elaboração de uma política de Estado em matéria de direitos humanos, realizar cursos sobre direitos humanos e, até mesmo, ordenar a alteração da legislação doméstica do país; e iv) a *reabilitação*, cujo propósito é reintegrar a vítima na plenitude de seus direitos, como, por exemplo, determinar o fornecimento de medicamentos, tratamentos médicos e psicológicos em favor da vítima.

Consigne-se, ainda, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui farta jurisprudência acerca de reparações *não pecuniárias*, a exemplo de ordenar, dentre outras,

[...] investigações dos fatos e sanções dos responsáveis; entrega dos restos mortais a familiares em casos de desaparecimento; obrigações de implementar medidas legislativas ou de outro caráter necessárias para fazer efetivos os direitos consagrados na Convenção Americana (Góis, 2011, p. 89).

Publicada a sentença inapelável da Corte Interamericana de Direitos Humanos, importa, agora, apurar qual o procedimento para exigir o seu cumprimento forçado, em caso de ausência de cumprimento voluntário por parte da República Federativa do Brasil, revelando-se, inicialmente, conveniente distinguir duas espécies de sentença não-nacionais: a *estrangeira* e a *internacional*. A primeira é aquela prolatada pelo Poder Judiciário de um Estado diferente do Brasil, ao passo em que a segunda é proferida por um organismo internacional (Coelho, 2008, p. 89).

Evidentemente, as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos se enquadram na categoria de sentenças *internacionais*, as quais, por esse motivo, dispensam a necessidade de homologação perante o Superior

Tribunal de Justiça, exigível para as sentenças *estrangeiras*¹⁴ para terem eficácia no direito interno e possam ser executadas em território nacional¹⁵.

Nesse sentido,

A decisão de uma organização internacional não encontra identidade em uma sentença judicial oriunda de um Estado estrangeiro. Logo, não é necessário nem autorizado, pelo nosso ordenamento, a homologação da citada sentença internacional pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de violarmos a própria Constituição brasileira que estabelece os limites da competência do STJ. Consequentemente, a homologação de sentença estrangeira prevista no art. 105, I, i, da Constituição não se aplica às sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. (Ramos, 2019, p. 788).

A própria Declaração Americana de Direitos Humanos estabelece que os Estados-Partes se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes, com a previsão expressa de que, em caso de inadimplemento de eventual indenização compensatória ordenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, poderá a sentença internacional ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado. A esse respeito, aduz André de Carvalho Ramos (2019, p. 791):

De acordo com o artigo 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos existem duas regras de execução de sentença prolatada pela Corte de San José. A primeira regra inserida no artigo 68.1 do Pacto de San José estipula que a execução das sentenças da Corte depende da normatividade interna. Assim, cabe a cada Estado escolher a melhor forma, de acordo com seu Direito, de executar os comandos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A segunda regra firmada no artigo 68.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos é inovação do sistema interamericano. Consiste na menção da utilização das regras internas de execução de sentenças nacionais contra o Estado para a execução da parte indenizatória da sentença da Corte.

¹⁴ Art. 105. “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias” (Brasil, 1988, n/p).

¹⁵ Art. 15, LINDB: Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, à luz da exegese de Rodrigo Meirelles Gaspar Coelho (2008, p. 95), caso não haja o cumprimento voluntário da República Federativa do Brasil em relação ao capítulo *indenizatório* da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cabe cumprimento de sentença, perante a Vara da Fazenda Pública, sujeitando-se, em caso de indenização, ao regime de precatórios, estabelecido no artigo 100, da Constituição da República.

Digno de menção que a República Federativa do Brasil, atualmente, já consigna previsão orçamentária para pagamentos eventualmente ordenados pela Corte e que serão realizados pelo Poder Executivo Federal, desde a Lei nº. 12.214/2010, a partir da qual “[...] houve previsão de dotação específica para ‘pagamento de indenização a vítimas de violação das obrigações contraídas pela União por meio da adesão a tratados internacionais dos direitos humanos’, dotação esta a cargo da Secretaria Especial de Direitos Humanos.” (Ramos, 2019, p.795).

Por outro lado, caso a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos determine capítulos *não indenizatórios*,

[...] pode a Corte estipular obrigações de fazer, além do mero pagamento de indenização devido, o que poderá dificultar, porém nunca impedir, o cumprimento das decisões da Corte internamente”, em relação aos quais “fica o Estado livre para escolher os meios de sua completa execução”, consoante explica André de Carvalho Ramos. (Ramos, 2019, p. 795).

Entretanto, em caso de descumprimento de capítulos *não indenizatórios* de Tribunais Internacionais, carecem as legislações domésticas dos países latino-americanos de execução forçada de tais disposições, ressalvadas iniciativas isoladas, como as tomadas por Colômbia e Peru, que adotaram dispositivos internos específicos para a execução de decisões internacionais que constatem a violação de direitos humanos¹⁶, ao passo em que, por sua vez, o

¹⁶ “Na Colômbia, a Lei 288/96 estabeleceu os instrumentos para a indenização de prejuízos às vítimas de violações de direitos humanos, após a ‘constatação das violações por instâncias internacionais. Como requisito para que sejam utilizados os trâmites processuais próprios desta lei, é necessário a existência de uma decisão prévia, escrita e expressa do Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos ou da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no qual conste violação de direitos humanos imputável ao Estado colombiano e tenha sido estabelecido o dever de indenizar os prejuízos. Já a Lei n. 23.506/82 (Habeas Corpus e recurso de amparo) do Peru, ora revogada, estipulava que a Corte Suprema de Justiça da República recepcionava as resoluções emitidas por organismo internacional e dispunha sobre a execução e cumprimento em conformidade com as normas e procedimentos internos vigentes relativos à execução de sentença. No caso da Costa Rica, estabeleceu-se já no tratado de sede entre o Governo daquele país e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que as decisões da Corte

Brasil, malgrado os diversos projetos legislativos que tramitaram pelo Congresso Nacional¹⁷, ainda não logrou aprovar lei disciplinando as formas de execução forçada de capítulos *extrapecuniários* de condenações internacionais (Ramos, 2019, p. 799).

Em todo caso, arremata, conclusivamente, André de Carvalho Ramos (2019, p. 807):

[...] a falta de uma lei não elimina o dever constitucional de cumprimento imediato e com força erga omnes (inclusive em relação aos órgãos do Poder Judiciário) de todas as obrigações

possuem a mesma força executiva das dos tribunais do país⁷⁹⁵. Ainda em relação às sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Costa Rica superou a questão de ausência de previsão orçamentária para pagamento de indenização compensatória prevista no artigo 68.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos. De fato, o artigo 77.2 da Lei n. 3.667 (Ley reguladora de la jurisdicción contencioso-administrativo) estipula que seja incluso uma previsão extraordinária em um prazo de três meses da cientificação da sentença da Corte Interamericana de Derechos Humanos. Dispõe ainda o artigo 78, prioridade para tal previsão orçamentária, pois caso, por qualquer circunstância, não seja incluída a soma necessária na citada previsão, não será aprovada nem processada nenhuma outra previsão orçamentária do órgão obrigado ao pagamento. Assim, pouco foi o avanço das legislações específicas, no contexto interamericano, de incorporação interna das decisões de responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. Mesmo a lei colombiana 288/96 é restrita às obrigações de dar quantia certa, fixadas na parte indenizatória das decisões internacionais” (Ramos, 2019, p. 799).

¹⁷ O primeiro projeto de lei sobre a implementação das deliberações internacionais de direitos humanos no Brasil foi o Projeto de lei n. 3.214 de 2000, de autoria do Deputado Federal Marcos Rolim, que tratava especificamente das indenizações e estipulava a possibilidade de ações regressivas contra as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos atos que ensejaram a decisão internacional⁷⁹⁷. Esse projeto ficou marcado por não mencionar a implementação das obrigações de fazer e não fazer quase sempre determinadas pelos órgãos internacionais de direitos humanos e foi arquivado. (...) Em 2004, foi o tema reinserido na pauta legislativa por meio do Projeto de lei n. 4.667, de autoria do Deputado Federal José Eduardo Martins Cardozo. O Relator indicado deste projeto de lei até 2006 foi o Deputado Federal Orlando Fantazzini, que apresentou substitutivo global, incluindo várias alterações no projeto original. Foi estabelecido o caráter vinculante das decisões e recomendações internacionais referentes a direitos humanos. Ademais, no caso das medidas cautelares e provisórias da Corte Interamericana de Derechos Humanos e também da Comissão Interamericana de Derechos Humanos foi fixado o prazo de 24 horas para cumprimento. Na parte indenizatória das decisões, a União teria 60 dias para cumprimento (teriam natureza alimentar) e lhe seria permitido ingressar com ações regressivas contra os responsáveis pelas violações e descontar eventualmente os valores das indenizações do repasse das receitas a Estados ou municípios responsáveis. A inovação marcante no texto do substitutivo Fantazzini foi a criação de um órgão específico para acompanhar a implementação dessas decisões internacionais, o que levantou dúvidas sobre sua constitucionalidade (criação de estrutura administrativa em projeto de lei que não foi encaminhado pelo Poder Executivo). No caso de cumprimento de obrigação de fazer, o órgão de acompanhamento criado notificaria os entes competentes para que apresentassem, no prazo de vinte dias, plano de cumprimento com previsão das ações e identificação das autoridades responsáveis pela sua execução. Quando a decisão ou recomendação envolvesse medida policial, judicial ou do Ministério Público no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o órgão de acompanhamento notificaria a autoridade competente para que apresentasse, também no prazo de vinte dias, relatório sobre a investigação ou apuração em curso. (...) No trâmite legislativo do Projeto de lei n. 4.667, em 2010 foi aprovado outro substitutivo do Deputado Federal Luiz Couto, que acarretou a rejeição do substitutivo Fantazzini. Consequentemente, o projeto retornou, com algumas alterações, às feições de 2004, tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados em 30 de julho de 2010, seguindo para apreciação do Senado Federal e passando a ser numerado PLC n. 170 de 2010 (PLC – projeto de lei da Câmara). No Senado, o PLC n. 170 foi relatado pelo Senador Ricardo Ferraço e sofreu duas alterações substanciais: 1) restrição da implementação das decisões internacionais às prestações pecuniárias ou reparação econômica, excluindo as obrigações de fazer. Novamente, houve resistência de fazer cumprir as obrigações de fazer ou não fazer; 2) considerou-se a expressão “efeitos jurídicos imediatos” excessivamente ampla, sendo substituída por “força de título executivo”, o que sugere a propositura de ação judicial para o cumprimento. De todo modo, nem mesmo com essas duas alterações (que reforçavam a timidez do projeto vindo da Câmara) o projeto foi aprovado pelo Senado. Em dezembro de 2014, o projeto foi arquivado pelo fim da legislatura (2010-2014). A mais recente iniciativa foi por meio do projeto de lei do Senado n. 220, de 2016, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, ainda em trâmite na data de fechamento da presente edição deste livro. (Ramos, 2019, p. 799).

internacionais determinadas pelos órgãos internacionais de direitos humanos cuja competência para editar decisões vinculantes o Brasil já reconheceu.

Portanto, mesmo na ausência de uma lei específica, o dever constitucional de cumprimento imediato e com força erga omnes das obrigações internacionais permanece intacto, abrangendo todas as obrigações determinadas pelos órgãos internacionais de direitos humanos, cuja competência para emitir decisões vinculantes já foi reconhecida pelo Brasil. É imperativo, pois, que o Brasil e outros países latino-americanos avancem na criação e implementação de mecanismos internos que assegurem a plena execução das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, garantindo assim a efetividade das normas internacionais de proteção aos direitos humanos.

CONCLUSÃO

A análise da proteção onusiana e interamericana dos direitos humanos revela a importância e a complexidade de um sistema jurídico internacional que busca salvaguardar os direitos fundamentais em um contexto globalizado. Este estudo abordou detalhadamente os sistemas de proteção das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos (OEA), destacando suas estruturas, normas regentes e a atuação das cortes internacionais.

Inicialmente, foi explorado o sistema global de proteção dos direitos humanos, fundamentado em documentos essenciais como a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Este sistema, embora robusto em termos de normas e princípios, enfrenta desafios significativos quanto à efetividade e à obrigatoriedade de suas sanções. A estrutura das Nações Unidas, com órgãos como a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança e a Corte Internacional de Justiça, demonstra uma lacuna crítica na aplicação coercitiva das suas decisões, limitando-se, muitas vezes, a observações e recomendações que carecem de força jurídica obrigatória.

Por sua vez, o sistema interamericano, operado pela OEA, possui mecanismos específicos para monitorar e sancionar violações de direitos

humanos, através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Este sistema apresenta uma abordagem dual, com procedimentos gerais e específicos, permitindo uma supervisão mais próxima e a possibilidade de sanções mais efetivas em casos de descumprimento de obrigações internacionais. A Comissão Interamericana, ao realizar verificações, estudos e investigações, desempenha um papel crucial na promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. A Corte Interamericana, com sua competência consultiva e jurisdicional, complementa este sistema, oferecendo um foro para a resolução de controvérsias e a imposição de reparações.

A análise das sanções aplicáveis aos Estados, tanto no sistema global quanto no interamericano, destaca a necessidade de mecanismos mais coercitivos e eficazes para assegurar o cumprimento das obrigações internacionais. As sanções patrimoniais, aflitivas e de caráter moral são fundamentais para coagir os Estados a respeitar as normas de direitos humanos, mas a eficácia dessas sanções depende da existência de mecanismos de execução robustos e da vontade política dos Estados em cumpri-las.

Diante dessa análise, algumas propostas factíveis emergem para aprimorar a proteção internacional dos direitos humanos. Primeiramente, é imperativo fortalecer a cooperação internacional e harmonizar as normas internas com os padrões internacionais. Os Estados devem adotar medidas legislativas e administrativas para garantir que suas leis nacionais estejam em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos. No caso específico do Brasil, a criação de unidades especializadas no Ministério Público e no Poder Judiciário, dedicadas exclusivamente a casos de violações de direitos humanos, pode melhorar significativamente a resposta do Estado às suas obrigações internacionais.

Além disso, é essencial que os Estados adotem uma postura proativa na implementação das decisões das cortes internacionais de direitos humanos. A criação de comissões nacionais, compostas por representantes do governo, da sociedade civil e de especialistas em direitos humanos, para monitorar e garantir a execução dessas decisões, pode aumentar a eficácia das medidas de reparação e prevenção, com uma atuação transparente e inclusiva, assegurando, assim, uma abordagem multidisciplinar e abrangente.

Outra medida fundamental é a promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos por meio da educação e da conscientização pública. Campanhas educativas devem ser amplamente divulgadas, destacando a importância do cumprimento das obrigações internacionais e as consequências das violações de direitos humanos. A formação contínua de agentes públicos, por outro lado, incluindo policiais, juízes, promotores e servidores públicos, deve ser uma prioridade, garantindo que todos estejam capacitados para atuar em conformidade com os padrões internacionais.

Por derradeiro, a institucionalização de mecanismos de execução forçada para as sentenças das cortes internacionais, especialmente para os capítulos não indenizatórios, é determinante. A adoção de dispositivos internos específicos para a execução de decisões internacionais, similar às iniciativas de Colômbia e Peru, pode fortalecer significativamente a eficácia das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Brasil deve avançar na aprovação de leis que disciplinem a execução forçada de capítulos extrajudiciais de condenações internacionais, garantindo o cumprimento integral das obrigações determinadas pelas cortes de direitos humanos.

A responsabilidade internacional dos Estados por violações de direitos humanos é um pilar fundamental do direito internacional contemporâneo. As propostas apresentadas visam a aprimorar a resposta dos Estados às suas obrigações internacionais, promovendo justiça, equidade e respeito à dignidade humana. Ao fortalecer os mecanismos de proteção e harmonizar as normas internas com os padrões internacionais, espera-se contribuir para a construção de um mundo em que os direitos humanos sejam universalmente respeitados e protegidos, consolidando um compromisso global com a dignidade e os direitos fundamentais de todos os seres humanos.

REFERÊNCIAS

CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e duração razoável do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 276, p. 467-501, fev. 2018.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos: a Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2008.

DEZEM, Guilherme Madeira. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: procedimento e crítica. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 844, p. 11 – 27, fev. 2006.

GÓIS, Ewerton Marcus de Oliveira. Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos. Campinas: Servanda, 2011.

NEME, E. F.; ATIQUE, H. (2009). O processo de internacionalização como instrumento de efetivação dos direitos humanos: o sistema europeu e o sistema americano. *Novos Estudos Jurídicos*, 13(1), 95-106. DOI: 10.14210/nej.v13n1.p95-106. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1230>. Acesso em: 22 set. 2023.

NEME, E. F.; MOREIRA, J. C. D. (2011). O acesso à justiça como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais possibilidades do sistema interamericano de proteção dos direitos do homem. *Revista Argumenta*, (14), 13-33. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/588>. Acesso em: 22 set. 2023.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ROBICHEZ, Juliette; MONTES, André Lamartin. A Corte Internacional de Justiça e o Brasil: uma necessária reconciliação. *Anuario Colombiano de Derecho Internacional (ACDI)*, 9, 51-80. 2016. Doi: <http://dx.doi.org/10.12804/acdi9.1.2016.02>. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/xml/4295/429552773002/html/index.html>. Acesso em: 27 ago. 2021.

OLIVEIRA, Giuliana Mayara Silva de. A [in]eficácia das decisões da corte interamericana no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, 111, 181-207, 2019.